



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37697 - SP (2019/0088287-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SATOMI WAKAMATSU
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114
ANDRÉ NORIO HIRATSUKA - SP231205
AGRAVADO : JNL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO ELIAS CURY - SP011747
LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158
JOSE DO CARMO MENDES JUNIOR - SP069543
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que não conheceu da presente Reclamação.

II. A parte agravante ajuizou a Reclamação com o objetivo de cassar acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, que, com fundamento na Súmula 281/STF, não conheceu do Recurso Especial objeto do AREsp 1.276.080/SP. A parte reclamante sustenta que "o Recurso Especial interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade para julgamento pela Colenda Turma, pois houve o devido esgotamento da instância anterior, não sendo o caso de aplicação da Súmula 281, do STF, e, no mérito, o presente caso não se enquadra na Súmula 119, do STJ, relativamente à prescrição vintenária".

III. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e 988 do CPC, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.

IV. No caso, não se verifica qualquer das hipóteses preconizadas pelo texto constitucional. A parte reclamante defende, em essência, que o acórdão reclamado, oriundo da Segunda Turma deste STJ, ao não conhecer do Recurso Especial, teria aplicado de forma equivocada a Súmula 281/STF, pois teria ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias. Nesse contexto, a parte reclamante procura, na verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

V. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (STJ, AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/09/2021).

Nesse sentido: STJ, AgInt na Rcl 41.549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/06/2021; AgInt na Rcl 39.671/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/05/2020; AgInt na Rcl 36.414/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 05/06/2019; AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/09/2011.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.697 - SP (2019/0088287-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SATOMI WAKAMATSU, em 04/05/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/03/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Reclamação, ajuizada por SATOMI WAKAMATSU, em 27/03/2019, com fundamento nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 07/05/2018, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo entendimento desta Corte, 'quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida' (STJ, AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2012).

III. Nesse contexto, 'o julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF' (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.144.980/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.267.031/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/06/2018; REsp 1.724.435/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 493.552/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 11/03/2016; AgRg no REsp 1.527.836/RR, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015; EDcl no AgRg no AREsp 540.238/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 373.185/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/09/2014.

IV. No presente caso, a Apelação da parte ora agravante foi julgada por decisão monocrática, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC/73 – em vigor à época da publicação da sentença –, seguindo-se Embargos de Declaração, por ela opostos, que não foram conhecidos, pelo Órgão colegiado, por intempestividade. Os segundos Declaratórios foram rejeitados, colegiadamente, à míngua de vícios do art. 1.022 do CPC/2015. Os terceiros Aclaratórios foram parcialmente acolhidos, colegiadamente, para o fim de afastar o erro material e considerar tempestivos os primeiros Declaratórios, opostos contra a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, mas para rejeitá-los, por incorrente a alegada contradição. Os quartos e últimos Declaratórios, opostos também pela ora agravante, foram rejeitados, colegiadamente, em face da ausência de contradição ou outro vício, previsto no artigo 1.022 do CPC/2015. Contra esse acórdão, a ora agravante interpôs Recurso Especial. Incidência da Súmula 281/STF, por analogia.

V. Agravo interno improvido' (fls. 110/111e).

O reclamante sustenta, em síntese, que:

'a) Da competência do C. STJ para julgamento do Recurso Especial interposto

Conforme já mencionado, deixou a Colenda Segunda Turma do STJ de conhecer o Recurso Especial principalmente com o fundamento de que não houve exaurimento da instância anterior, uma vez que não houve interposição de Agravo Interno da decisão monocrática proferida no E. TJSP, violando, assim, o disposto na súmula nº 281 do C. STF.

Pois bem, primeiramente, é preciso esclarecer que o Recurso Especial foi interposto contra a r. decisão colegiada do E. TJSP, em relação aos Embargos de Declaração opostos naquele tribunal (Doc.08), cujo trecho da r. decisão segue abaixo colacionada:

(...)

Além disso, é importante esclarecer que os Embargos de Declaração opostos pela reclamante foram julgados como Agravo Interno, tendo em vista que o mérito foi devidamente analisado e julgado, inclusive em relação à matéria de principal discussão que é a prescrição discutida nos autos desde a prolação da sentença de primeiro grau (Doc.08).

Nestes casos em que os Embargos de Declaração são julgados como Agravo Interno, o próprio C. STJ já consolidou o entendimento de que

é cabível o Recurso Especial, conforme publicado no informativo nº 0505, cujo teor se transcreve na íntegra abaixo:

(...)

Com esse entendimento do próprio C. STJ, entende a reclamante ter sido correta a interposição do Recurso Especial no presente caso.

Importante consignar que, na r. decisão do C. STJ em relação ao Agravo Interno (Doc.10), foram transcritas todas as 4 (quatro) ementas dos 4 (quatro) embargos declaratórios julgados pelo E. TJSP, porém, nessas ementas, de fato, não há a indicação de que o mérito tenha sido apreciado, no entanto, analisando o inteiro teor das referidas decisões dos Embargos (e não somente a ementa), é possível constatar que, no último declaratório julgado, houve a devida apreciação do mérito, conforme se verifica do trecho abaixo:

(...)

Ou seja, houve o julgamento do mérito nos Embargos, que se refere à prescrição, incluindo-se até mesmo o inteiro teor da decisão monocrática, que foi ratificada pelos demais membros da C. Câmara julgadora.

Assim, embora os Embargos de Declaração tenham sido opostos em face de decisão monocrática do E. TJSP, não se pode dizer que houve supressão de recursos, pois os Embargos opostos foram julgados como Agravo Interno e, ainda, de forma colegiada e no seu mérito, exaurindo, portanto, conforme consta do informativo nº 0505 supramencionado, todos os recursos cabíveis ao E. TJSP, restando tão somente o Recurso Especial.

Conclui-se, portanto, que o Recurso Especial interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade para julgamento pela Colenda Turma, pois houve o devido exaurimento da instância anterior, não sendo o caso de aplicação da Súmula 281, do STF, e, no mérito, o presente caso não se enquadra na Súmula 119, do STJ, relativamente à prescrição vintenária' (fls. 10/15e).

Ao final, requer 'seja julgada procedente a presente Reclamação Constitucional, para preservação da competência do C. STJ em relação à discussão de exaurimento ou não da instância anterior (TJSP)' (fl. 18e).

A presente Reclamação é manifestamente incabível.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Já o art. 988 do CPC/2015 assim determina:

'Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência'.

Assim, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.

Da leitura da petição inicial não se verifica qualquer das hipóteses preconizadas pelo texto constitucional. A parte reclamante defende, em essência, que o acórdão reclamado, ao não conhecer do Recurso Especial, teria decidido a causa de forma equivocada, pois teria ocorrido o exaurimento das instâncias ordinárias.

Nesse contexto, a parte reclamante procura, na verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.

1. Não é cabível a reclamação do art. 105, I, f, da CF/1998 para fazer valer em situações concretas os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante, ou mesmo como sucedâneo de recurso. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento' (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 19.603/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126601/MG. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a parte reclamante indica como desrespeitada decisão proferida no julgamento do Conflito de Competência 126601/MG, que declarou competente a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para julgar as Ações Civil Públicas ali correlacionadas, vez que ambas julgariam metodologia de reajuste

tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica.

2. A Ação Civil Publica que ensejou a presente reclamação não foi objeto de exame por esta Corte de Justiça nos autos da CC 126601/MG, o que permite concluir que não houve qualquer desrespeito à autoridade de decisão proferida por esta Corte de Justiça.

3. Não é possível a extensão dos efeitos da decisão proferida no citado conflito para fins de admissão de reclamação de índole constitucional, com o fito de abarcar todo e qualquer processo que guarde conexão com o mérito, porquanto a presente não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg na Rcl 28.085/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/12/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A reclamação constitucional, prevista nos arts. 105, I, "f", da CF e 187 do RISTJ, tem a finalidade de fazer cumprir decisão prolatada em caso concreto, bem como de preservar a competência desta Corte Superior, não sendo cabível como sucedâneo recursal. Precedente.

2. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno não conhecido' (STJ, AgInt na Rcl 31.647/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/06/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **a**, do RISTJ, **não conheço** da Reclamação" (fls. 152/156e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Pois bem, com relação à fundamentação de ausência de hipóteses preconizadas pelo texto constitucional, com o devido respeito, foi demonstrado que a Reclamação Constitucional proposta está baseada no disposto no art. 105, I, 'f' da CF e o art. 988, I, do CPC, *in verbis*:

(...)

Ou seja, entendeu a reclamante que o C. STJ deixou de julgar o mérito de um recurso que era de sua competência, motivo pelo qual entendeu ser cabida a Reclamação pelo disposto no art. 988, I, do CPC, para que fosse preservada a competência do STJ no julgamento do Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

Para evitar repetir os fundamentos já apresentados na Reclamação, em suma, a Reclamação fora ajuizada porque entendeu a reclamante que o Recurso Especial interposto não poderia ter o seu conhecimento negado por ausência de esgotamento de recursos no E. TJSP, haja vista que já tinha, de fato, esgotado todos os recursos cabíveis no referido Tribunal.

Com isso, como o que se pretende é a preservação da competência do C. STJ, nos termos da legislação vigente, houve, sim, a demonstração de cumprimento das hipóteses disposta nos art. 105, I, 'f' da CF e o art. 988, I, do Código de Processo Civil.

Sobre a fundamentação de que a reclamante utiliza a Reclamação como sucedâneo recursal, *data venia*, também não deve prosperar, em razão do mesmo fundamento acima, onde conclui-se que a Reclamação foi proposta preenchendo todos os requisitos legais previstos em relação à Reclamação Constitucional, não sendo, portanto, sucedâneo recursal" (fls. 163/164e).

Por fim, requer "seja o presente Agravo Interno submetido ao prolator da decisão, para que possa a nobre relatora reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Colenda Turma competente, computando-se também os votos dos demais ministros, nos termos do disposto nos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do C. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 165e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 169/173e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.697 - SP (2019/0088287-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SATOMI WAKAMATSU
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114
ANDRÉ NORIO HIRATSUKA - SP231205
AGRAVADO : JNL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO ELIAS CURY - SP011747
LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158
JOSE DO CARMO MENDES JUNIOR - SP069543
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que não conheceu da presente Reclamação.

II. A parte agravante ajuizou a Reclamação com o objetivo de cassar acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, que, com fundamento na Súmula 281/STF, não conheceu do Recurso Especial objeto do AREsp 1.276.080/SP. A parte reclamante sustenta que "o Recurso Especial interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade para julgamento pela Colenda Turma, pois houve o devido esgotamento da instância anterior, não sendo o caso de aplicação da Súmula 281, do STF, e, no mérito, o presente caso não se enquadra na Súmula 119, do STJ, relativamente à prescrição vintenária".

III. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e 988 do CPC, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.

IV. No caso, não se verifica qualquer das hipóteses preconizadas pelo texto constitucional. A parte reclamante defende, em essência, que o acórdão reclamado, oriundo da Segunda Turma deste STJ, ao não conhecer do Recurso Especial, teria aplicado de forma equivocada a Súmula 281/STF, pois teria ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias. Nesse contexto, a parte reclamante procura, na verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

V. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (STJ, AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/09/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt na Rcl 41.549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

07/06/2021; AgInt na Rcl 39.671/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/05/2020; AgInt na Rcl 36.414/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 05/06/2019; AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/09/2011.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Conforme relatado, a ora agravante ajuizou Reclamação, com fundamento nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, nos autos do AREsp 1.276.080/SP, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 07/05/2018, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo entendimento desta Corte, 'quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida' (STJ, AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2012).

III. Nesse contexto, 'o julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF' (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.144.980/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.267.031/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/06/2018; REsp 1.724.435/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 493.552/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 11/03/2016; AgRg no REsp 1.527.836/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015; EDcl no AgRg no AREsp 540.238/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 373.185/DF, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/09/2014.

IV. No presente caso, a Apelação da parte ora agravante foi julgada por decisão monocrática, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC/73 – em vigor à época da publicação da sentença –, seguindo-se Embargos de Declaração, por ela opostos, que não foram conhecidos, pelo Órgão colegiado, por intempestividade. Os segundos Declaratórios foram rejeitados, colegiadamente, à míngua de vícios do art. 1.022 do CPC/2015. Os terceiros Aclaratórios foram parcialmente acolhidos, colegiadamente, para o fim de afastar o erro material e considerar tempestivos os primeiros Declaratórios, opostos contra a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, mas para rejeitá-los, por inócua a alegada contradição. Os quartos e últimos Declaratórios, opostos também pela ora agravante, foram rejeitados, colegiadamente, em face da ausência de contradição ou outro vício, previsto no artigo 1.022 do CPC/2015. Contra esse acórdão, a ora agravante interpôs Recurso Especial. Incidência da Súmula 281/STF, por analogia.

V. Agravo interno improvido" (fls. 110/111e).

Na inicial, a reclamante sustenta, em síntese, que **(a)** "o Recurso Especial foi interposto contra a r. decisão colegiada do E. TJSP, em relação aos Embargos de Declaração opostos naquele tribunal (...) os Embargos de Declaração opostos pela reclamante foram julgados como Agravo Interno, tendo em vista que o mérito foi devidamente analisado e julgado"; **(b)** "nestes casos em que os Embargos de Declaração são julgados como Agravo Interno, o próprio C. STJ já consolidou o entendimento de que é cabível o Recurso Especial, conforme publicado no informativo nº 0505"; **(c)** "com esse entendimento do próprio C. STJ, entende a reclamante ter sido correta a interposição do Recurso Especial no presente caso"; **(d)** "o Recurso Especial interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade para julgamento pela Colenda Turma, pois houve o devido exaurimento da instância anterior, não sendo o caso de aplicação da Súmula 281, do STF, e, no mérito, o presente caso não se enquadra na Súmula 119, do STJ, relativamente à prescrição vintenária".

Nesse contexto, tal como destacado na decisão agravada, a presente Reclamação é manifestamente incabível.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Já o art. 988 do CPC/2015 assim determina:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de

constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência".

Assim, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.

Da leitura da petição inicial não se verifica qualquer das hipóteses preconizadas pelo texto constitucional. A parte reclamante defende, em essência, que o acórdão reclamado, oriundo da Segunda Turma deste STJ, ao não conhecer do Recurso Especial, teria aplicado de forma equivocada a Súmula 281/STF, pois teria ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias.

Nesse contexto, a parte reclamante procura, na verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

Ademais, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (STJ, AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/09/2021). Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO PARA IMPUGNAR ACÓRDÃO DO PRÓPRIO STJ. MANIFESTO DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É manifestamente descabida a reclamação dirigida a esta Corte Superior contra acórdão proferido por um de seus órgãos jurisdicionais, mormente porque ausente vinculação entre a autoridade reclamada e o juízo a que foi submetida a presente reclamatória. Nesse sentido: AgRg na Rcl 2.540/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010; AgRg na Rcl 5.123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 19/04/2011; AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 26/09/2011.

2. No caso, a parte ajuizou reclamação contra acórdão proferido pela Primeira Seção do STJ que indeferiu liminarmente ação rescisória. Não faz sentido reconhecer que o órgão judicial reclamado tenha usurpado sua própria competência para julgamento da ação rescisória, nos termos regimentais.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inadmissível o ajuizamento de

reclamação como sucedâneo de recurso.

4. A insistência da parte na utilização de instrumento processual manifestamente descabido autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, que deve ser fixada, na situação em apreço, no percentual mínimo de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (STJ, AgInt na Rcl 41.549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/06/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EMANADO DO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCABÍVEL A RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. PETIÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a competência originária desta Corte para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas próprias decisões, não sendo admissível o seu uso quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ.' (AgRg na Rcl 29.987/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016).

2. Não é outra a hipótese dos autos, cujo escopo preconizado na exordial é fazer prevalecer a tese segundo a qual o acórdão proferido quando do julgamento do AgInt no AREsp n.º 1.530.673/GO, proferido pela Segunda Turma do STJ, estaria em desconformidade com o estabelecido pela Corte Especial desta Corte Superior de Justiça no RESp n.º 1.813.684/SP.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgInt na Rcl 39.671/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/05/2020).

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Carece de previsão legal e constitucional o manejo de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de impugnar acórdão proferido por ele próprio.

2. Segundo os princípios da legalidade e da taxatividade, respectivamente: (I) não há recursos sem que a Lei Federal ou a Constituição Federal os estabeleça; e (II) só existem os recursos que forem previstos por essas vias.

3. O fato de o ordenamento jurídico não vedar expressamente o uso de determinado meio de impugnação não autoriza que o jurisdicionado possa dele se valer, à míngua de expressa prescrição.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt na Rcl 36.414/AM, Rel. Ministro

RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 05/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO: INVASÃO DE COMPETÊNCIA OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE (ARTS. 105, I, 'f', CF/88 E 187 RISTJ).

1. A competência originária do STJ processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia de suas próprias decisões.

2. **Na hipótese dos autos, não está configurada nenhum dessas situações. Isso porque (a) é inadmissível falar em decisão do STJ que usurpa a competência do próprio STJ e (b) a reclamação não é via para preservar as competências dos órgãos do STJ definidas em seu regimento.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/09/2011).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que

aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 37.697 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0088287-3

Número de Origem:

00014071220108260642 14071220108260642

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SATOMI WAKAMATSU
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114
ANDRÉ NORIO HIRATSUKA - SP231205
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : JNL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO ELIAS CURY - SP011747
LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158
JOSE DO CARMO MENDES JUNIOR - SP069543
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SATOMI WAKAMATSU
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114
ANDRÉ NORIO HIRATSUKA - SP231205
AGRAVADO : JNL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO ELIAS CURY - SP011747
LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158

JOSE DO CARMO MENDES JUNIOR - SP069543

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2022